



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002075/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EDMILSON ALVES DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

ATIVIDADE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO.

A equiparação à pessoa jurídica da pessoa física que explore habitualmente atividade comercial não alcança todos os negócios jurídicos realizados pela pessoa natural, mas tão só aqueles comprovadamente vinculados à atividade comercial exercida pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos casos de lançamento por homologação, comprovada a antecipação do pagamento, a contagem do prazo decadencial tem seu marco inicial com a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 422 a 432, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 2001 a 2005, consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	359.192,14
Juros de Mora (calculado até 08/2007)	189.302,43
Multa Proporcional (75%)	269.394,09
TOTAL	817.888,66

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 423 e no Termo de Verificação de Infração de fl. 433/434, constata-se que a Ação Fiscal foi motivada pela incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira verificada em contas bancárias de titularidade do fiscalizado.

Ao final do procedimento fiscal, foi lançado crédito tributário lastreado em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Os motivos que levaram ao lançamento podem ser assim resumidos:

- que devidamente intimado, o contribuinte atendeu apenas parcialmente os termos da intimação, o que levou à formalização de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira;

- que foi elaborada e encaminhada ao fiscalizado planilha contendo valores que deveriam ter sua origem comprovada, fl. 329 a 369;

- que a resposta apresentada indicava apenas genericamente que a movimentação seria proveniente do faturamento de três Pessoa Jurídicas movimentado na conta particular do fiscalizado;

- . que intimado a apresentar os registros contábeis de tais pessoas jurídicas, foram franqueados à fiscalização livros diários de parte do período, nos quais foi possível constatar que duas são empresas individuais de titularidade de contribuintes diversos, não havendo qualquer elemento que indique que o faturamento destas tenha transitado pela conta do fiscalizado;

- que a EDMILSON A DE ARAÚJO ME, também empresa individual, esta sim de titularidade do contribuinte fiscalizado, possuía conta bancária com movimentação expressiva no período, evidenciando desnecessária a utilização de conta corrente da pessoa física;

- constatou-se, ainda, que a soma dos créditos identificados na conta bancária sob análise com a movimentação financeira registrada nos sistemas da empresa de titularidade do fiscalizado foi muito superior ao faturamento das três empresas juntas, o que conflita com a alegação de que os créditos em sua conta seriam oriundos de parte do faturamento destas três empresas.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 480 a 516, amparando as razões da defesa nos seguintes tópicos:

I - Preliminar

I.I - Nulidade do lançamento - Ilegitimidade do sujeito passivo - Violação do art. 150, § 1º, II do RIR/99

Sustenta o impugnante que a autuação errou na identificação do sujeito passivo ao imputar o crédito tributário na pessoa física, já que se trata de contribuinte que explora habitual e profissionalmente atividade comercial, sendo, portanto, equiparado a pessoa jurídica.

I.II - Nulidade do lançamento do ano-calendário de 2001 - Decadência

Afirmando tratar-se de lançamento por homologação, cuja contagem do prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei 5.172/66 (CTN), entende o impugnante que, por ter sido cientificado da autuação em 04 de outubro de 2007, restariam fulminados pela decadência os valores lançados para o ano calendário de 2001.

II - Mérito

Alega que não tem amparo legal a autuação em tela, por não ser razoável tributar-se como receita os depósitos sem que sejam excluídos os saques representados pelos cheques emitidos para pagamento de compras das mercadorias cujas vendas geraram os depósitos subsequentes;

Afirma que resta demonstrado o efeito confiscatório do lançamento, ressaltando que a Autoridade Fiscal desenvolveu seu trabalho exclusivamente no interior da repartição pública, não conhecendo pessoalmente as atividades desenvolvidas, as condições simples de trabalho do fiscalizado e sua clientela de baixa renda.

Sustenta que a geração de receitas por pessoa jurídica exige sacrifício financeiro do custo da produção, não evidenciando sentido lógico o trabalho desenvolvido pela Fiscalização, mediante simplória tributação de depósitos bancários como receita.

Aduz que os valores dos créditos encontrados nos extratos bancários, além de não constituírem receita líquida do impugnante, em parte, pertencem a terceiros, sendo fruto de adiantamentos de fornecedores para aquisição de estoque e que sua tributação integral, sem dedução das retiradas representadas pelos cheque emitidos para pagamento do custo das mercadorias, evidenciaria a tributação do próprio capital financiador desses estoques.

Alega que sua evolução patrimonial não é compatível com os valores considerados como rendimentos, fato este expressamente reconhecido pelo autor do procedimento fiscal.

Que cópias de cheques apresentados comprovam a existência de pagamentos a fornecedores e que, portanto, a conta bancária da pessoa física é utilizada para fins comerciais. Além de que tais títulos de crédito são emitidos na modalidade conhecida como "pré-datados", sendo utilizado como garantia da compra de mercadoria, ratificando a alegada equiparação a pessoa jurídica;

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, julgou-a improcedente, excluindo de ofício parte do crédito tributário lançado, fl. 285 a 292, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

- que a infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, por demandar acréscimos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, só poderia dar ensejo a lançamento a partir da data da entrega da declaração relativa ao respectivo exercício, iniciando, portanto, a contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2003, não havendo que se falar em decadência, já que o lançamento poderia ter sido efetuado até o final do ano de 2007;

- que o contribuinte não trouxe qualquer prova de que os créditos em sua conta tiveram origem nas empresas ou mesmo que eram relativos a aquisições ou pagamentos relacionados a pessoa jurídica. Ademais, não encontra eco na legislação a alegação de que a Fiscalização deveria intimar o contribuinte para comprovar a origem de débitos encontrados nas mesmas contas-correntes, já que a lei determina a intimação para comprovar a origem de depósitos e não de saques ou débitos. Assim, não se vislumbra erro na eleição do sujeito passivo;

- que o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os depósitos. Assim, não sendo provados os negócios que geraram os ingressos de recursos, há dedução lógica de que se trata de disponibilidade oriunda de atividade tributária;

- que as cópias de cheques apresentadas, além de corresponderem a valores irrisórios em relação ao total dos depósitos considerados de origem não comprovada, em sua maioria, tiveram como beneficiários pessoas físicas e que não foram trazidos quaisquer documentos que comprove a natureza das operações.

Ciente do Acórdão da DRJ em 11 de dezembro de 2007, conforme AR de fl. 785, o contribuinte formalizou os Embargos de Declaração de fl. 778 a 784, com o que pretendia ver reexaminadas questões levantadas em sede preliminar, bem assim sanadas contradições e omissões contidas no Acórdão. Tal recurso restou rejeitado, nos termos do despacho de fl. 794 a 796.

Cientificado de tal resultado em 16 de outubro de 2014, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 803 a 812, em que reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação, os quais serão mais detalhadamente tratados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR**Do erro na identificação do sujeito passivo**

Alega o recorrente que a rejeição da preliminar em tela pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância contraria evidentes provas de ser o recorrente comerciante e afronta jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Afirma que, em virtude de praticar com habitualidade, em nome próprio, atos de comércio, a legislação tributária o equipara a pessoa jurídica para efeitos do imposto sobre a renda, sujeitando os rendimentos produzidos por sua atividade à tributação como empresa individual, tudo nos termos do art. 150, § 1º, incisos I e II do Decreto 3000/99 (RIR 99).

Aduz que há sobejas provas nos autos que evidenciam ser o recorrente comerciante por conta própria (registro na Junta Comercial, alvará da Prefeitura, livros comerciais, registro na Junta Comercial, declaração da associação comercial, etc), utilizando em tal atividade conta bancária da pessoa natural e da pessoa jurídica

Afirma que o fato de restar admitido, em sede de embargos declaratórios, ser o recorrente comerciante, sem demonstrar ter o mesmo exercido outras atividades, implica dizer que seus depósitos provêm dos atos de comércio que pratica, redundando na ficção legal de sua equiparação a pessoa jurídica.

Expressa seu entendimento de que a condição indispensável para tributar, na pessoa jurídica, créditos bancários de pessoa física é que estes tenham origem na atividade comercial.

Resumidas as razões do recurso neste tema, fica evidente que o contribuinte interpreta de forma muito particular os termos da legislação que ampara seus argumentos.

É certo que não há dúvidas de que, pelos documentos juntados aos autos, o recorrente se dedique à atividade de comércio. Não obstante, tal fato, por si só, não resulta na necessidade de submissão irrestrita dos rendimentos ora discutidos às regras de tributação específicas das pessoas jurídicas.

Há de se ter em mente que, de fato, o exercício de atividade comercial, considerados os demais termos do § 1º do art. 41 da Lei 4.506/64 (fundamento legal para preceito contido no art. 150, § 1º, incisos I e II do Decreto 3000/99), pode equiparar a pessoa física à jurídica. Contudo, tal equiparação não aniquila a existência de uma vertente privada relacionada à pessoa natural.

Assim, a equiparação à pessoa jurídica não alcança todos os negócios jurídicos realizados, subsistindo sob a responsabilidade da pessoa física todos os rendimentos

que não se enquadrem no preceito legal que reconhece a equiparação. Tampouco interessa saber se o recorrente se dedica ou não a outra atividade, já que os rendimentos percebidos, mesmo oriundos da própria atividade comercial, podem ter naturezas diversas, às vezes isentos, às vezes tributáveis.

Desta forma, não basta a constatação de que os valores recebidos tenham origem na atividade de compra e venda de mercadorias, já que, por exemplo, o cidadão, no exercício efetivo de sua atividade comercial, pode ser beneficiário de rendimentos relativos a pró-labore e tal valor deve tributado regularmente na pessoa física. Da mesma forma acontece com valores recebidos a título de participação nos lucros, que embora isentos, são rendimentos da pessoa física.

Portanto, é preciso um pouco mais para se reconhecer a procedência do argumento de erro na identificação do sujeito passivo, que somente seria possível se restasse inequivocamente demonstrado que todos os créditos considerados como rendimentos omitidos se confundem com a atividade que justifica a equiparação.

Ou seja, seria necessário demonstrar que os créditos decorrem de vendas realizadas ou que eventuais outra origens estejam diretamente relacionadas à atividade mercantil (por exemplo: recebimentos de títulos, empréstimos vinculados a fins específicos, etc). Afinal, caso tal comprovação ocorresse apenas em relação a parte dos créditos identificados, a outra parte subsistiria como sendo de responsabilidade da pessoa física.

Contudo, não há nos autos elementos que vinculem inequivocamente os rendimentos considerados omitidos com a atividade comercial exercida pelo recorrente. As cópias de cheques apresentadas pouco contribuem para tal, pois só comprovam a quem foi direcionada parte dos créditos recebidos nas citadas contas bancárias, sem qualquer elemento que indique que tais desembolsos são relativos a pagamento de mercadorias adquiridas para revenda.

Assim, não procedem os argumentos recursais, já que não restou inequivocamente demonstrado que a totalidade dos rendimentos considerados omitidos está relacionada à atividade comercial comprovadamente exercida pelo seu beneficiário.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Da decadência

A defesa afirma que o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário mediante lançamento, no caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei 5.172/66 (CTN)

Lastreia sua alegação em precedentes deste Conselho e sustenta que não tem amparo legal a Decisão recorrida, que considerou aplicável o prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do CTN. Ademais, alega que a conclusão da DRJ de que a omissão de rendimento sem tela deve ser submetida ao ajuste anual conflita com o § 4º do art. 42 da Lei 9430/96¹.

¹ § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Firme em tal convicção, pleiteia o reconhecimento da extinção do crédito tributário apurado para o ano-calendário de 2001, por restar fulminado pela decadência.

Sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazermos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e

EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com relação ao momento da ocorrência do fato gerador nos casos de aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos ora sob análise, ainda que pudéssemos discurrir com mais profundidade sobre o preceito legal citado pela defesa (§ 4º do art. 42 da Lei 9.430/96), o tema é matéria sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A análise dos autos evidencia que o contribuinte, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apresentou sua Declaração de Rendimentos no modelo simplificado, fl. 07, apurando imposto a pagar no valor de R\$ 235,20, o qual foi devidamente quitado em 31 de maio de 2002, conforme comprovante abaixo:

Comprovamos que consta nos controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil registro de arrecadação, acolhido por meio de DARF, com as seguintes informações:

CONTRIBUINTE:	EDMILSON ALVES DE ARAUJO
NR. DO CPF OU CNPJ:	480.214.079-72
DATA DE ARRECADAÇÃO:	31/05/2002
BANCO:	BANCO ITAU S A
ESTABELECIMENTO :	1104
NÚMERO DO PAGAMENTO:	3447496558-3
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/12/2001
DATA DE VENCIMENTO:	30/04/2002
NR.REFERÊNCIA:	
RECEITA CÓDIGO: 0211	235,20
RECEITA CÓDIGO: 3244	23,50
RECEITA CÓDIGO: 0641	3,48
VALOR TOTAL:	262,18

A tributação dos rendimentos da pessoa física, sejam os decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada ou de qualquer outro rendimento sujeito ao ajuste anual, é um típico exemplo de lançamento por homologação, já que a legislação atribui

ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Indiscutível que ocorreram os requisitos capazes de deslocar a contagem do prazo decadencial, cuja regra geral é aquela contida no inciso I do art. 173 do CTN, para o § 4º do art. 150 do mesmo diploma.

Portanto, em relação ao ano-calendário de 2001, tendo o fato gerador do tributo ocorrido em 31 de dezembro do mesmo ano, a Fazenda pública tinha até 31 de dezembro de 2006 para constituir o crédito tributário mediante lançamento. Contudo, no caso ora sob análise, a ciência do contribuinte ocorreu apenas em 04 de outubro de 2007, o que impõe reconhecer a procedência dos argumentos recursais.

Assim, neste tema, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer que o crédito tributário lançado para o ano-calendário de 2001 está extinto pela decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional.

MÉRITO

Após considerações sobre as conclusões da Autoridade recorrida, apontando supostas contradições e omissões, o contribuinte reafirma sua convicção de, à luz da legislação em vigor, é indiscutível sua equiparação a pessoa jurídica, o que tornaria ilegítima a exigência fiscal em nome da pessoa física e aplicável ao caso em tela as regras de tributação contidas na Lei 9.317/96 (Simples).

Sustenta que ao autuado foi imputada infração da qual se defendeu com sólidos fundamentos e provas materiais e que, restando dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, nos termos do inciso II do art. 112 do CTN²

Alega que é possível dizer que as contas correntes do contribuinte foram utilizadas pela pessoa jurídica, e que ficou demonstrado que o autuado exerce, com habitualidade, atos de comércio, implicando concluir ser o mesmo equiparado a pessoa jurídica e como tal deve ser tributado.

Por fim sustenta que é corrente neste Conselho o entendimento sobre a equiparação de pessoa física a jurídica quando explorem habitualmente atividade econômica de natureza comercial.

Sintetizados as razões recursais, é forçoso concluir que os argumentos de mérito expressos no recurso estão absolutamente relacionados aos argumentos já tratados pelo presente voto ao analisar a alegação de erro de identificação do sujeito passivo suscitada em sede preliminar, cujas considerações e fundamentos legais adoto como razão de decidir o presente tema.

Acrescento, ainda, que o fundamento do lançamento em tela está no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (...)

Nos termos acima, restou estabelecida legalmente uma presunção de omissão de rendimentos lastreada exclusivamente na falta de comprovação da origem de valores creditados em conta bancária.

Com isso, tratando-se de presunção relativa, já que comporta prova em contrário, o ônus de comprovar a origem e afastar o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário é do contribuinte.

É necessário que se apresentem documentos que evidenciem, de forma individualizada, a origem do numerário, documentos estes que devem evidenciar alguma compatibilidade de data e valor com os créditos. Ocorre que, como dito alhures, o contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar que os valores considerados omitidos não estão sujeitos à tributação na pessoa física.

Não há que se falar em aplicação ao caso concreto do inciso II do art. 142 do CTN, já que este trata de interpretação de lei tributária que define infrações ou comine penalidades no caso de dúvida em relação à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, o que não é definitivamente o caso dos autos.

Por fim, pertinente ressaltar que os argumentos expressos e não comprovados pelo contribuinte, caso fossem reais, demonstrariam pouca preocupação com as normas legais vigentes, seja pela confusão patrimonial que eventualmente estabelece, seja pelo descontrole documental dos negócios jurídicos, seja pela aparente intenção de se beneficiar de vantagens tributárias indevidas, distribuindo sua atividade mercantil em várias pessoas jurídicas registradas em nome de interpostas pessoas, fatos que poderiam configurar crimes contra a ordem tributária capitulados na Lei 8.137/90.

Assim, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que o crédito tributário lançado para o ano-calendário de 2001 está extinto pela decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 10907.002075/2007-50
Acórdão n.º **2201-004.158**

S2-C2T1
Fl. 821
